



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2021-PMS
(de 10 de maio de 2021)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 04/2021, por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, inadequação da espécie normativa e usurpação da competência de legislar, cujas razões passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto Lei em questão visa a prorrogação de prazo e redução das taxas administrativas previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 1.008, de 17 de julho de 2013, desde o exercício financeiro de 2020 para operadores de transporte público de passageiros, na modalidade de táxi e mototáxi do município de Santana, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Como é sabido, de acordo com a constituição, medidas que representam renúncia de receita devem ser objeto de lei específica segundo a inteligência do art. 150, §6º da CF, planejamento orçamentário, art. 165, §2º e §6º da CF, incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

Necessário destacar também o regramento contido no art. 14 da Lei nº 101/2000 (LRF), referente a renúncia de receita, sob pena de responsabilização do administrador público, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)"

Confira entendimento do TCE – SP a respeito.

"Subitem B.1.5.1 – Renúncia de receitas – Programa de Recuperação Fiscal (refis) elaborado em dissonância com o dispositivo que rege a matéria (art. 14 da LRF), bem como os impessoalidade, principalmente, cuja renúncia atingiu a cifra de R\$ 35.509.670,11; - Leis concedendo isenções com efeitos retroativos, desconstituindo situações antecedentes ao ato normativo; (...)diante dos expressivos valores envolvidos nessas operações, além de eventual prejuízo aos cofres públicos Municipais, determino que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério público Estadual, para adotar as medidas de sua alçada. De qualquer forma, cabe recomendar à origem que observe, com rigor, as disposições do art. 14, da lei de responsabilidade, que disciplina a renúncia de receitas, quando da edição de novos programas dessa natureza." (TCE SP TC – 001436/026/11 PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/07/13,G,N.)

O artigo 14, I, II, da LRF é bastante cristalino e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que, exige logo no seu caput a apresentação, **por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a**



aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Vislumbra-se portanto que o presente projeto de Lei não levou em consideração os ditames da Lei de Responsabilidade fiscal mais precisamente o art. 14, I, II, da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, não foi apontado a estimativa de impacto que a lei trará, nessa esteira não é possível sancionar o presente projeto de Lei por possuir vícios legais e constitucionais, razão essa que o executivo não poderá incorrer em crime de responsabilidade.

Concernente a espécie normativa, importante destacar que as taxas que se pretendem reduzir, estão previstas na Lei Complementar nº 004/2010 (Código Tributário Municipal) e suas posteriores alterações, pelo que em se tratando de lei complementar não pode ser alterada por lei ordinário, a fim de que o diploma legal não venha padecer de vício formal.

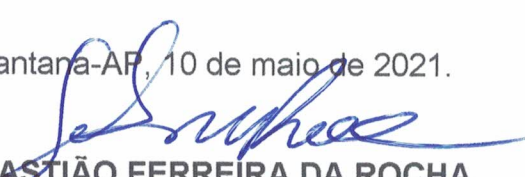
Ademais, A iniciativa no que tange a renúncia de receita, deverá ser de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que o projeto que versa sobre a renúncia de tributos, e a estimativa de impacto orçamentário é de competência do Poder Executivo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, pois é necessário informar como se dará a compensação desses tributos no orçamento, nesta trilha, o art. 14, I, II, da lei de Responsabilidade Fiscal não deixa margem para interpretação extensiva.

Comunico, por oportuno, que como medida de amenizar a crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, procedemos com a prorrogação do calendário fiscal de 2021 e ainda estaremos encaminhando em caráter de urgência a esta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei do REFIS 2021, que permitirá o parcelamento dos débitos fiscais referentes aos exercícios anteriores.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 004/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Santana-AP, 10 de maio de 2021.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana